



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27, 07, 2007  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 132

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>Processo n°</b> | 10680.010152/2002-32  |
| <b>Recurso n°</b>  | 132.057 De Ofício   |
| <b>Matéria</b>     | CPMF  |
| <b>Acórdão n°</b>  | 201-80.147  |
| <b>Sessão de</b>   | 27 de março de 2007   |
| <b>Recorrente</b>  | DRJ EM BELO HORIZONATE - MG   |
| <b>Interessado</b> | Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Juiz de Fora Ltda. |

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19, 08, 07  
Rubrica

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 29/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/01/2001

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa regulamentar por atraso na entrega de declaração de CPMF deve ser reduzida aos valores estabelecidos na lei posterior, menos gravosa, por se tratar de penalidade referente a fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

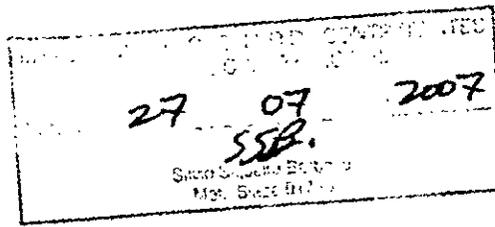
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão proferida pela DRJ em Belo Horizonte - MG que reduziu a multa regulamentar lançada por falta de entrega das declarações de CPMF (mensais e trimestrais) nos prazos legais, prevista no art. 11, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lci nº 1.968, de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, e ratificada no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, bem como no art. 47, inciso II, da Medida Provisória nº 2.037-21, de 2000, para os percentuais previstos no art. 83 da Lei nº 10.833, de 2003, em virtude da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN.

É o Relatório.

|   |      |    |
|---|------|----|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILIDADE<br>CONFELECON/SP |      |    |
| Brasília,   | 27   | 07 |
|   | 2007 |    |
| Sítio: Sábua 36.700-9<br>Mat: Siapo 91731               |      |    |

|                      |
|----------------------|
| CC02/C01<br>Fls. 134 |
|----------------------|

## Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Belo Horizonte - MG na decisão que reduziu a multa regulamentar lançada aos valores previstos na Lei nº 10.833/2003.

É de se observar que o lançamento aplicou a multa regulamentar nos percentuais previstos no art. 47, inciso II, da Medida Provisória nº 2037-21, de 2000, no montante de R\$ 10.000,00 por mês ou fração de atraso na apresentação de declaração de CPMF, aplicável para todas as instituições financeiras obrigadas às entregas das referidas declarações.

Tal multa foi reduzida, para as cooperativas de crédito, a R\$ 200,00 ao mês-calendário ou fração por atraso na entrega de declarações de CPMF.

O novo dispositivo deve ser aplicado retroativamente sempre que beneficiar a autuada, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, independentemente da data de ocorrência do fato gerador, conforme inciso I do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 1, de 07 de janeiro de 1997.

Correta, portanto, a decisão que aplicou o novo dispositivo, em face da legislação superveniente mais benéfica.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES